



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 4.558, DE 2019

Apensados: PL nº 2.447/2023 e PL nº 3.126/2023

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas vitimadas por queimaduras são assegurados todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, visando a sua reintegração na sociedade.

Art. 2º Às pessoas vitimadas por queimaduras é assegurada assistência integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo vedada toda discriminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende ao tratamento das sequelas de qualquer natureza porventura decorrentes das queimaduras.

Art. 3º Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurado a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinação da gravidade das sequelas e da avaliação da existência e do grau de deficiência.

Art. 4º Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa com deficiência, fazendo jus aos mesmos direitos legalmente atribuídos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA  
Relatora

2023-12363

Apresentação: 09/08/2023 14:17:05.157 - PLEN  
PRLP 2 => PL 4558/2019

**PRLP n.2**



\*CD236950384100\*  
ExEdit